



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 21/02/87

Roberta Clara
FUNCIONÁRIO

DATA 26/08/87

PROJETO DE LEI Nº 0055/87

ASSUNTO

Imposta do pagamento do suposto sobre a proprie-
dade predial e territorial urbana o imóvel
de valor venal que indica e de outras providencias

VEREADOR: Prefeito municipal - mensagem 0006

LEI Nº 6224 DE 05/10/87

DIOM Nº 8728 DE 09/10/87

ARQUIVO _____



FORTALEZA - CEARÁ



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XXXV

FORTALEZA, 09 DE OUTUBRO DE 1.987

Nº 8728

DIÁRIO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 6224 DE 01 DE OUTUBRO DE 1987

Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o Imóvel de valor venal que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU o imóvel edificado cujo valor venal, calculado de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I e II do Decreto Nº 7.512, de 28 de novembro de 1986, seja até vinte mil cruzados (Cz\$ 20.000,00).

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo, terá vigência no exercício de 1987 e será reajustado, nos exercícios posteriores, conforme a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei só se aplica ao imóvel que sirva de residência de seu proprietário e desde que este comprove não ter outro imóvel registrado em seu nome, edificado ou não.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 01 de outubro de 1987.

Maria Luiza Menezes Fontenele
PREFEITA MUNICIPAL

ATO Nº 496/87

A PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, exonerar de acordo com o art. 62, parágrafo único, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Nº 4058, de 02 de outubro de 1972, Vera Lúcia Feijão, do cargo em comissão de Diretor do Deptº. de Fiscalização de Edificações, símbolo CC.2, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município, constante do Quadro Permanente - Parte II - cargos isolados de provimento em comissão, a partir da presente data.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 06 de agosto de 1987.

Maria Luiza Fontenele
PREFEITA DE FORTALEZA

ATO Nº 504/87

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, exonerar de acordo com o Art. 62, parágrafo único, item I, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, com a nova redação dada pela Lei Nº 4058, de 02 de outubro de 1972, Roberto Ribeiro Costa Lima, Engenheiro Civil, da função de Chefe da Região Fiscal R5, símbolo FG.2, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas do Município, constante do Quadro Permanente - Parte II - cargos isolados, a partir de 07.08.87.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 13 de agosto de 1987.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6224 DE 01 DE Outubro DE 1987

Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o Imóvel de valor venal que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel edificado cujo valor venal, calculado de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I e II do Decreto nº7.512, de 28 de novembro de 1986, seja de até vinte mil cruzados (Cz\$ 20.000,00).

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo terá vigência no exercício de 1987 e será reajustado, nos exercícios posteriores, conforme a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 2º- A isenção de que trata esta Lei só se aplica ao imóvel que sirva de residência de seu proprietário e desde que este comprove não ter outro imóvel registrado em seu nome, edificado ou não.

Art. 3º- O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE
DE 1987.

MARIA LUIZA FONTENELE

PREFEITA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



Fortaleza, 26 de Agosto de 1.987.

MENSAGEM Nº 0006

Câmara Municipal de Fortaleza

PROTOCOLO Nº 581

Data 26 / 08 / 87

Luiziani

Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel de valor venal que indica e dá outras providências."

A propositura visa a proporcionar a isenção do tributo em referência ao imóvel cujo valor venal seja, no corrente exercício, de até dez mil cruzados, e, nos posteriores, de valor corrigido, a partir deste, pelas Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). A condição para gozo do benefício é que o proprietário do imóvel nele resida e não disponha de outro registrado em seu nome, edificado ou não, circunstância a ser objeto de comprovação pelo interessado.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a vantagem não tem efeito retroativo, de vez que em nenhuma hipótese a isenção importará em devolução de importância já paga nem, tampouco, em compensação de dívida.

É de salientar, por fim, que a propositura já fora objeto de preocupação manifestada a essa Câmara, quando do envio da Mensagem nº 0016, de 06 de novembro de 1986, mas, infelizmente, não encontrou guarida entre seus membros.

Agora, porém, na expectativa de que seja aprovada, renovo-a, a par dos meus protestos de consideração.

Atenciosamente,

Maria Luiza Fontenele

Maria Luiza Fontenele

PREFEITA DE FORTALEZA

Ao Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ WELLINGTON SOARES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

NESTA.

Prefeitura Municipal de Fortaleza Gabinete do Prefeito



*do Vereador Francisco de Assis
Em 26.08.87
Paulo Augusto*

PROJETO DE LEI Nº 55, DE 26 DE agosto DE 1.987.

*A Comissão de Finanças
Em 10/09/1987
Presidente*

Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel de valor venal que indica e dá outras providências.

Em 10/09/1987
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SAN

Aprovado em 1ª. Discussão
Em 10/09/1987

Presidente

Art. 1º - Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU o imóvel edificado cujo valor venal, calculado de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 7.512, de 28 de novembro de 1986, seja de até dez mil cruzados (Cz\$10.000,00).

Parágrafo único - O valor referido neste artigo terá vigência no exercício de 1987 e será reajustado, nos exercícios posteriores, conforme a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei só se aplica ao imóvel que sirva de residência de seu proprietário e desde que este comprove não ter outro imóvel registrado em seu nome, edificado ou não.

Art. 3º - O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em de de 1.987.

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10/09/1987

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 10/09/1987

Presidente



Dispensado de Impressão e Intertício

Em 10/11/87

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE FINANÇAS

Parecer nº 07/87

Ao Projeto de Lei nº 55/87 - Mensagem 0006

A Exma. Sra. Prefeita Municipal remeteu à consideração deste Legislativo o presente projeto de lei, oriundo da Mensagem nº 0005/87 que "I - senta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel de valor venal que indica e adota outras providências."

O objetivo da propositura é isentar do IPTU o imóvel edificado cujo valor venal calculado de acordo com as taxas estabelecidas no Decreto nº 7.512 de 28.11.86, não ultrapassar a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados).

É oportuno ressaltar, que tal medida terá vigência no exercício de 1987 e será reajustado, nos exercícios posteriores conforme a variação das OTNs.

Referida isenção só se aplicará ao imóvel que sirva de residência de seu proprietário o qual deverá comprovar não ter outro imóvel registrado em seu nome, edificado ou não.

A matéria é de largo interesse social e humana e bastante objetiva, razão pela qual dispensamos maiores comentários enquanto manifestamos pela sua aprovação.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 09 de 09 de 1987.

PRESIDENTE

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055/87

Isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o Imóvel de valor venal que indica e dá outras providências.

APROVADO
EM 11/09/87
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º- Fica isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel edificado cujo valor venal, calculado de acordo com as Tabelas constantes dos Anexos I e II do Decreto nº7.512, de 28 de novembro de 1986, seja de até vinte mil cruzados (Cz\$ 20.000,00).

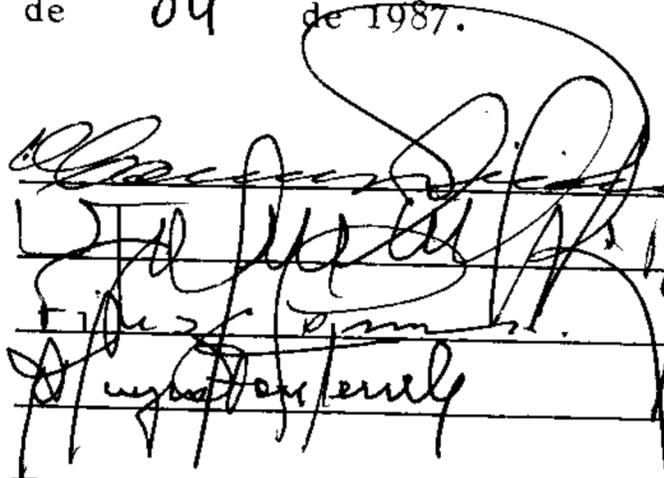
Parágrafo Único - O valor referido neste artigo terá vigência no exercício de 1987 e será reajustado, nos exercícios posteriores, conforme a variação das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

Art. 2º- A isenção de que trata esta Lei só se aplica ao imóvel que sirva de residência de seu proprietário e desde que este comprove não ter outro imóvel registrado em seu nome, edificado ou não.

Art. 3º- O disposto nesta Lei não importará, sob qualquer hipótese, em restituição de quantias já pagas e nem em compensação de dívida.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de 09 de 1987.


PRESIDENTE